

MACHADO SERRÃO DE CASTRO, Presidente do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Amílcar Alves Tupiassu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.876

(Processo TC/506782/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 1066/2009 e Termo Aditivo Responsável/Interessado: Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA

Advogado: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, OAB/PA 7.930

PATRICK PEREIRA DE DEUS, OAB/PA Nº 33.550

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art.191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ, ex-Prefeito do Município de Curuçá, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.877

(Processo TC/504980/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio – SEDUC nº 550/2009 Responsável/Interessado: Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA, ex-Prefeito do Município de Anapú, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.878

(Processo TC/525040/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 568/2009 e Termo Aditivo. Responsável/Interessado: LUIZ GONZAGA VIANA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7.885

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, ex-Prefeito do Município de Oriximiná, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.879

(Processo TC/513865/2015)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 082/2013 e Termo Aditivo. Responsável/Interessado: ESLON AGUIAR MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Advogado: BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO – OAB/PA nº 13.701

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 104, INCISO I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ESLON AGUIAR MARTINS, ex-Prefeito do Município de Capanema, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.880

(Processo TC/509583/2006)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP A n.º 176/2004 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: LUIZ DE FRANÇA SOLON, ESPÓLIO DE EDIMAURO RAMOS FARIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON e do Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS FARIAS, ex-Prefeitos do Município de Benevides, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.881

(Processo TC/516652/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 443/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: LAURIVAL MAGNO DA CUNHA, JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LAURIVAL MAGNO DA CUNHA e do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, ex-Prefeitos do Município de Barcarena, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.882

(Processo TC/511247/2015)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC Nº 090/2012

Responsável/Interessado: GERALDO FRANCISCO DE MORAIS e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art.191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAIS, ex-Prefeito do Município de Brejo Grande do Araguaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.883

(Processo TC/516630/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC Nº 371/2005 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Espólio de SEBASTIÃO CURÍO RODRIGUES DE MOURA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio do Sr. SEBASTIÃO CURÍO RODRIGUES DE MOURA, ex-Prefeito do Município de Curionópolis, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.884

(Processo TC/500813/2014)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC Nº 380/2008

Responsável/Interessada: ARLETE FRANCISCA MARQUES e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DOM LUIZ DE MOURA PALHA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Srª. ARLETE FRANCISCA MARQUES, ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Dom Luiz de Moura Palha, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.885

(Processo TC/531720/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC Nº 327/2006e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessados: CARLOS AUGUSTO VEIGA e RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ e PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art.191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. CARLOS AUGUSTO VEIGA e RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ, ex-Prefeitos do Município de Jacareacanga, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.886

(Processo TC/532202/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n. 206/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES e PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES, ex-Prefeito Municipal de Viseu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.